



RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 020/2018

OBJETO: APLICAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE À EMPRESA VICTOR PAULO SEGOVIA DOS SANTOS TURISMO ME

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.110434/2012-04

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 4.527/2015/PF-ANTT/PGF/AGU
NOTA n. 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: PELA APLICAÇÃO DA PENA

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apuração de possíveis irregularidades após representação da Delegacia da Receita Federal do Brasil à ANTT noticiando que em fiscalizações realizadas em 19 de março de 2012, no veículo de placa JJD 5297, em 25 de maio de 2012 e 15 de janeiro de 2013, no veículo de placa NBK 6245, ambos de propriedade da empresa VICTOR PAULO SEGOVIA DOS SANTOS TURISMO ME, à época autorizatória de serviços de transporte de passageiros sob o regime de fretamento, foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira sem provas de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Após as citadas representações, foi constituída Comissão, conforme Portaria nº 585, de 05 de novembro de 2014 (fl. 36), para proceder a apuração administrativa.

A empresa foi regularmente intimada para apresentação de defesa prévia (fl. 38) e das alegações finais (fl. 105). Tendo se manifestado nas duas ocasiões, conforme consta nos autos nas folhas 43 a 70 e folhas 109 a 128, requisitando o arquivamento da representação ou ainda a oitiva das testemunhas.

Em sua defesa, a empresa alega não ser responsável pelas mercadorias encontradas, que realiza o transporte turístico e todos seus passageiros são orientados sobre as respectivas cotas, além de passarem por barreira fiscal. Portanto, a responsabilidade pelo excesso de produtos deve ser atribuída à SRF e não ao transportador, o qual não dispõe de poderes de fiscalização. Considerando, ainda, que o ônibus da empresa não vai até o Paraguai e que os passageiros teriam adentrado no país andando ou de táxi, sob descuido daquele órgão; ademais, agentes da receita federal agem de forma a induzir as pessoas em erro ao arrumarem os porta-malas dos veículos dando ênfase à sua lotação.

Afirma, ainda, que os passageiros estavam transportando mercadorias de mão, porém, os agentes teriam atribuído a transportadora a responsabilidade; questiona os valores atribuídos pelos agentes a cada sacola, pois a empresa não tem o direito ou dever de conferi-las. Reconhece fazer viagens para a região de Foz do Iguaçu bem como outras regiões do país, com o intuito de compras e que está devidamente credenciada para tal fim; alega não ser proibido comprar em países vizinhos e que tal prática é turismo, argumenta que o excesso de cada passageiro deve ser atribuído apenas aos passageiros.

Ressaltou, que a ANTT não proíbe ou exige etiquetagem em bagagem de mão até cinco quilos, tendo acontecido dos passageiros terem sido obrigados a deixar tais volumes de mão em seus respectivos bancos quando da fiscalização pela Receita Federal.

Entretanto, com base nos fatos e nos normativos que regem o tema, a Comissão concluiu em seu Relatório Final (fls. 131/139) pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa.

A conclusão baseou-se em diversas normas que regem o tema, como o artigo 747 do Código Civil, *in verbis*, do qual a empresa não pode se escusar, pois conforme dispõe a LINDB em seu artigo 3º, o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento:

Art. 747. “O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamentos”.

As definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº 2.521, de 1967 não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros:

“Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;”

Ademais, a Resolução ANTT nº 4.777, de julho de 2015, que revogou a Resolução nº.



1.166/2005, dispõe sobre as seguintes vedações:

“Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatória em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatória.”

“Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatória não poderá:

(...)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho”.

A situação configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº. 2.521, de 1998, senão vejamos:

“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico”.

“Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o **transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio**, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento, contínuo, fretamento eventual ou turístico **para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.”**
(grifo nosso)

“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.”

A Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, dispôs:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

IV – declaração de inidoneidade”

O Art. 78-D do referido diploma legal determina:

“Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”

Após a análise apresentada no Relatório Final da Comissão, a Procuradoria Federal junto à ANTT, em Parecer nº 4.527/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 143/146), concluiu pela aprovação jurídica da proposta da Comissão, afirmando que “não restou afastada a infração imputada à interessada, mostrando-se adequadamente fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado”.

Nos termos do Despacho (fl. 148), de 18 de abril de 2016, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS decidiu pela suspensão do presente processo administrativo até o pronunciamento conclusivo da PF-ANTT acerca do processamento de autos de infração lavrados pela Receita Federal e sua conversão em Processo Administrativo Simplificado no processo de nº 50500.118933/2016-65.

Por meio da Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 149/152), a PF/ANTT orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial nas disposições do art. 36 do Decreto nº 2.521/98, mesmo que as bagagens estejam devidamente identificadas.

Diante disso, por meio do Despacho nº 579/2017/GETAE/SUPAS (fl. 98), retomou-se o curso processual e a SUPAS encaminhou Relatório à Diretoria (fls. 154/160) sugerindo a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa VICTOR PAULO SEGOVIA DOS SANTOS TURISMO ME.

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros ressalta que conforme é possível verificar pelas fotografias apresentadas nos processos, os valores e quantidade das mercadorias indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o



caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4777/2015). Tendo em vista, que a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos VIII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015.

Ressalta-se, ainda, que a empresa já foi declarada inidônea por meio da Resolução ANTT nº 5.464/2017, o que demonstra sua reincidência, fundamentando, portanto, a sugestão da aplicação da pena de Declaração de Inidoneidade pelo prazo de 04 (quatro) anos.

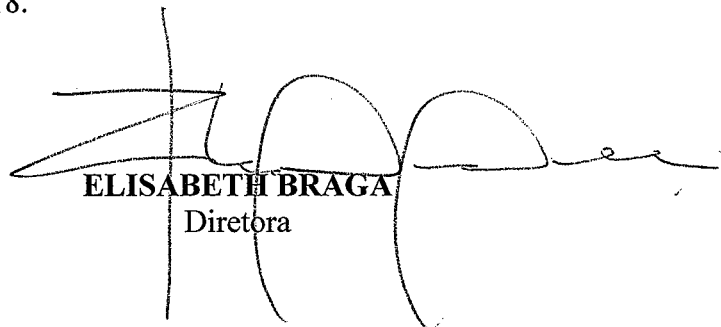
Portanto, em razão da convergência de entendimentos entre a área técnica e jurídica, não se observa óbice à aplicação da penalidade proposta.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes nos autos,
VOTO por:

- 1) Aplicar a pena de declaração de inidoneidade à empresa VICTOR PAULO SEGOVIA DOS SANTOS TURISMO ME, CNPJ nº 12.021.951/0001-26, pelo prazo de 04 (quatro) anos, em conformidade com o inciso VI do art. 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78-A e H, da Lei nº 10.233, de 2001; e
- 2) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão a ser adotada.

Brasília, 16 de janeiro de 2018.


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 16 de janeiro de 2018.

Ass: *Iana Holanda Risuenho*

Iana Holanda Risuenho
Matrícula: 2073648
Assessoria – DEB